



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 440/2007 da deputada Sandra Rosado (PSB/RN), que “Altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço”.

Relator: Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERSON PERES

I – RELATÓRIO

O PL 440 de 2007 obriga a concessão de gratificação por tempo de serviço a todos os empregados, devida na forma da convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

Estabelece que a gratificação integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

O projeto foi distribuído às Comissões Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), com poder terminativo das Comissões.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) foi aprovado substitutivo que obriga a concessão de gratificação mínima de 1% sobre o salário percebido para cada período de um ano, independente de convenção ou acordo coletivo.

Encontra-se na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC).

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II – VOTO

A Constituição da República privilegia a autocomposição de conflitos coletivos. Parte-se do princípio de que a negociação coletiva é a forma mais democrática de resolução dos conflitos de interesses entre a classe trabalhadora e o setor patronal no qual se pleiteiem direitos adicionais ao patamar mínimo de direitos definido no art. 7º da Carta Magna e em normas de ordem pública expressas na CLT, na legislação esparsa ou nas Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

De fato, as normas trabalhistas definidas nos acordos coletivos e nas convenções coletivas têm o condão de se adaptar às especificidades vivenciadas pelas diferentes categorias econômicas e profissionais nas diferentes regiões de um País de dimensão continental - ao contrário das normas legais, cujo elevado grau de abstração e generalidade promove tratamento horizontal para realidades essencialmente desiguais.

A norma que se origina da negociação coletiva é criada pelas próprias partes que a ela se submeterão. Ao acomodar a pressão dos trabalhadores à realidade das empresas, permite que novas vantagens sejam estendidas ao trabalhador sem que se comprometa o maior de seus interesses: a manutenção do vínculo empregatício.

A vigência máxima de dois anos dos acordos e convenções favorece a negociação constante, em prol do fortalecimento das entidades sindicais, e impede a fossilização de direitos e obrigações pensados e negociados à luz de um determinado período histórico.

A exigência de que, no pólo do trabalhador, tanto nos acordos coletivos como nas convenções coletivas, sempre se faça presente uma organização sindical representativa da respectiva categoria profissional, afasta o risco de que a hipossuficiência do trabalhador, individualmente considerado, conduza a soluções negociais iníquas. Mais recentemente, o reconhecimento legal conferido às Centrais Sindicais, em especial à sua função de coordenação dos pleitos a serem defendidos nacionalmente pelos sindicatos trabalhistas, favoreceu, sobremaneira, a redução desse risco.

Por essas razões, os incisos VI e XIII do art. 7º permitem que a jornada de trabalho e até o mesmo o valor do salário, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência do trabalhador e da sua família, sejam objeto de negociação coletiva. O inciso XXVI do art. 7º consagra a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, naquilo que o doutrinador e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado¹, intitula de Princípio da Criatividade Jurídica da Negociação Coletiva, nos seguintes termos:

“O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva do trabalho) têm real poder de

¹ Delgado, M.G. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2006, pp. 1317-1318.



Câmara dos Deputados

criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal.

Tal princípio, na verdade, consubstancia a própria justificativa de existência do Direito Coletivo do Trabalho. A criação de normas jurídicas pelos atores coletivos componentes de uma dada comunidade econômico-profissional realiza o princípio democrático de descentralização política e de avanço da autogestão social pelas comunidades localizadas. A antítese ao Direito Coletivo é a inibição absoluta ao processo negocial coletivo e à autonormatização social, conforme foi tão característico ao modelo de normatização subordinada estatal que prevaleceu nas experiências corporativistas e fascistas europeias da primeira metade do século XX. No Brasil, a tradição justrabalhista sempre tendeu a mitigar o papel do Direito Coletivo do Trabalho, denegando, inclusive, as prerrogativas mínimas de liberdade associativa e sindical e de autonomia sindical aos trabalhadores e suas organizações. Com a Carta de 1988 é que esse processo começou a se inverter, conforme se observam dos distintos dispositivos da Constituição (ilustrativamente, art. 7º, VI e XIII; art. 8º, I, III, VI; art. 9º).” (grifo nosso)

O Poder Constituinte derivado levou adiante esse princípio de normatização coletiva. A emenda constitucional nº 45 limitou a heteronormatividade estatal exercida pelo Judiciário trabalhista nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos de natureza econômica, ao exigir, na nova redação dada ao §2º do art. 114 da Constituição da República, o comum acordo entre as partes litigantes para que possa ser exercido o poder normativo da justiça do trabalho.

O fundamento para tal limitação ao poder estatal é muito claro: é necessário estimular a negociação coletiva. Enquanto as fontes normativas estatais forem as preponderantes, teremos um desestímulo à autocomposição dos conflitos trabalhistas e, com isso, em um círculo vicioso, a manutenção de uma estrutura sindical incipiente, caracterizada, em grande parte, por sindicatos pouco atuantes, pouco cobrados e pouco representativos.

Pela mesma razão, foi aprovada pela Organização Internacional do Trabalho a Convenção nº 154, que trata do incentivo à negociação coletiva. Esta Convenção foi aprovada internamente pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 12 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994, tendo sua vigência nacional iniciada em 10 de julho de 1993.

O art. 5º da Convenção nº 154 fixa que deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais para fomentar a negociação coletiva. Um dos objetivos a serem perseguidos, nesse sentido, nos termos da Convenção, deve ser o de estender a negociação coletiva a todas as questões envolvendo condições de trabalho e emprego, relações entre empregadores e trabalhadores e as relações entre as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

Ou seja, depreende-se da ordem constitucional vigente e do direito internacional do trabalho que as proposições legislativas que disciplinarem exaustivamente questões periféricas em matéria trabalhista, limitando excessivamente ou até mesmo



Câmara dos Deputados

impedindo a atuação da negociação coletiva, são de duvidosa constitucionalidade e juridicidade

No caso da proposição em análise, depreende-se de sua versão original que as negociações coletivas em todo o país e por tempo indeterminado, deveriam, obrigatoriamente, ter como matéria constante de pauta a gratificação por tempo de serviço – parcela salarial que não é obrigatória sequer no trabalho estatutário desenvolvido no âmbito da administração pública.

O substitutivo da CTASP ainda se aprofunda nesta indevida proposta de intervenção estatal ao obrigar a concessão de gratificação mínima, independentemente dos termos da convenção ou do acordo coletivo.

Ora, as gratificações têm como aspecto distintivo a liberalidade na sua concessão pelo empregador. São instituídas em função de um evento ou fatos empresariais considerados relevantes. A sua concessão baseada no tempo de serviço do empregado é um prêmio oferecido pelas empresas com intuito de estimular a permanência de profissionais de maior experiência.

Retirar da negociação coletiva a possibilidade de disciplinar, a partir das especificidades inerentes às diferentes categorias de profissionais e de atividades econômicas, a concessão de uma gratificação é desconsiderar todo o esforço constitucional e da regulamentação internacional do trabalho de abrir o maior campo possível para a autoregulação das relações trabalhistas por empregados e empregadores através da negociação coletiva.

Por essas razões, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 440/2007, na sua versão original e na do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

Deputado Gerson Peres